

**EMENDA MODIFICATIVA AO PL Nº4874/2001
(do Deputado Vicentinho)**

ARTIGO 55

Nos contratos de transmissão de imagem e de patrocínio de competição desportiva os sindicatos de atletas, para efeito do cálculo do direito de arena e demais obrigações legais, deverão participar da assinatura do contrato como intervenientes, sem poder interferir nas discussões sobre valores e outras condições.

§ 1º - As emissoras as quais negociarem os direitos de transmissão, ficam obrigadas a proceder à retenção dos percentuais devidos aos atletas, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo anterior.

§ 2º - Os valores retidos conforme dispõe o inciso anterior, serão repassados à entidade representativa de classe estadual, quando se tratar de competições estaduais, e à entidade sindical nacional quando se tratar de competições em que haja participação de mais de um Estado da Federação.

§ 3º - As entidades elencadas no parágrafo anterior, procederão à apuração, rateio e distribuição dos valores aos atletas, consoante sua exposição e participação na partida.

§ 4º - Para arcar com suas despesas operacionais, descontar um percentual dos valores recebidos, aprovados em assembléia, que não poderão ser superiores a vinte por cento do valor recebido.

JUSTIFICATIVA

É importante que se normatize todo o procedimento acerca deste assunto, o que facilitará o recebimento dos valores por aqueles que têm direito a sua percepção.

DEPUTADO VICENTINHO